

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1634/83
INTERESSADO: RAUL DE SOUZA NETO
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR: CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE: 1411 /83 - CESG - APROVADO EM 31/08/83.
Comunicado ao Pleno em 14/09/83

1. HISTÓRICO :

RAUL DE SOUZA NETO, RG N^o 14.006.702, nascido aos 20 de julho de 1965, em São Paulo, Capital, filho de Raul Rodrigues de Souza e de Míriam Fernandes de Souza, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no exterior, aos do ensino no sistema educacional brasileiro. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. cursou as seis primeiras séries do 1^o grau no Colégio Agostiniano São José, São Paulo, SP., de 1972 a 1978;

1.2. prosseguiu, no Colégio Claretiano, Guarulhos, São Paulo, onde cursou da 7^a à 8^a série, concluindo, assim, os estudos em nível de 1^o grau;

1.3. Continuou no Colégio Agostiniano São José, São Paulo, S.P., onde nos anos de 1981 e 1^o semestre de 1982, cursou a 1^a série e o 1^o semestre da 2^a série do curso de Auxiliar de Patologia Clínica;

1.4. indo para os EUA, cursou no período letivo 1982/1983 a 12^a série do sistema de ensino dos Estados Unidos na Marquette Senior High School, Marquette, Michigan, onde estudou as disciplinas: Literatura Americana, Biologia, História dos Estados Unidos da América I e II, Governo dos EUA, Contabilidade, Computação Elementar e Computação Adiantada (Matemática).

A documentação apresentada pelo interessado se encontra traduzida por tradutor juramentado e as firmas reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluno que cursou a primeira série e um semestre da 2^a série do 2^o grau em escola brasileira, seguindo para os EUA, onde cursou um ano letivo, totalizando, portanto, dois

anos e meio de estudos, relativos ao 2º grau. O processo está devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação CEE: 12/83.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por RAUL DE SOUZA NETO, na Marquette Senior High School, nos Estados Unidos da América, como equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se, no prazo de 10 dias da data de publicação deste Parecer, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, considerando-se, para fins de assiduidade, o período a partir da data da matrícula.

CESG, em 23 de agosto de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E